



PROJETO DE LEI Nº 14584/2025

(Madson Henrique do Nascimento Santos)

Estabelece a obrigatoriedade de reserva de percentual de ingressos gratuitos em eventos realizados em espaços públicos para pessoas assistidas pelo Centro de Referência de Assistência Social-CRAS.

Art. 1º. É obrigatória a reserva de 2% (dois por cento) do total de ingressos dos eventos realizados em espaços públicos para distribuição gratuita para assistidos pelo Centro de Referência de Assistência Social-CRAS.

§ 1º. Os assistidos pela Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social deverão ser regularmente inscritos no Cadastro Único.

§ 2º. A concessão de ingressos ficará limitada a até 04 (quatro) unidades por família.

§ 3º. A reserva de ingressos gratuitos prevista nesta lei aplica-se tanto aos eventos realizados pelo Poder Público quanto aos promovidos por iniciativa de particulares.

§ 4º. Os assentos destinados aos beneficiários desta lei deverão corresponder aos ingressos de preço médio praticado ao público em geral.

§ 5º. No caso de menores de idade e pessoas com deficiências que necessitem de acompanhante, ambos terão direito à concessão de ingressos.

Art. 2º. Fica a critério do Executivo a fixação de multa em caso de descumprimento desta lei ao organizador do evento e a penalidade deverá ser convertida ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição objetiva beneficiar as pessoas em situação de vulnerabilidade de nosso município, proporcionando a elas a possibilidade de assistir a espetáculos culturais.





A Constituição em seu art. 6º. diz que: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Podemos notar que a Carta Magna expressamente diz ser o lazer um direito social, e desta forma não pode ser segregado da população em vulnerabilidade social.

O Tribunal de Justiça, julgou a **ADI nº. 2009850 – 10.2024.8.26.0000**, referente a lei semelhante promulgada na cidade de Mirassol, entendendo não haver vício de iniciativa por não tratar de assuntos relacionados a servidores públicos, estrutura administrativa, leis orçamentárias, geração de despesas e leis tributárias benéficas, estando assim em consonância com o Tema 917 de Repercussão Geral do STF.

O mesmo Tribunal de Justiça, já proferiu decisão semelhante em relação a leis que garantam o acesso à cultura a pessoas em vulnerabilidade social, conforme a ementa seguinte: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Lei nº 5.715, de 23 de maio de 2022, do Município de Caieiras, de iniciativa parlamentar, que instituiu o “Cinema Social Itinerante” e deu outras providências – **VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO** – Matéria de competência concorrente (art. 24, §1º, da Constituição Estadual), e não privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE. nº 878.911/RJ, em sede de repercussão geral (Tema 917) - Norma impugnada que institui verdadeira política pública no âmbito do Município de Caieiras, mediante a previsão de exibição gratuita de filmes em logradouros públicos, garantindo o acesso a relevante fonte de cultura à população, nos termos dos arts. 259 e 262, I, da Constituição Estadual – Ausência de intervenção em atos de gestão administrativa - Ato normativo que não estabelece qualquer regra acerca do modo de concretização do programa, inexistindo, portanto, afronta o princípio da Reserva de Administração – Ação improcedente.” (ADIn nº 2235540- 28.2022.8.26.0000, j. 20.09.2023 Rel. Des. LUIS FERNANDO NISHI).

Como vemos a presente propositura, não impõe qualquer obrigação ao Poder Executivo Municipal, ao contrário, há previsão de multa ao realizador do evento sem observância da reserva de ingressos, conforme previsto na presente propositura, a ser revertida ao Fundo Municipal de Assistência Social.

MADSON HENRIQUE

